



EDITAL

Edital nos termos do art. 52, §1º, da lei n. 11.101/05, extraído do processo n. 0808380-63.2023.8.12.0001, referente ao pedido de recuperação judicial da AGM TRADE CEREAIS LTDA.

Prazo: 30 dias.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, situado na Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0808380-63.2023.8.12.0001, neles tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial de Crédito de AGM Trade Cereais LTDA (matriz), CNPJ/MF nº 06.326.734/0001-41; Filial nº 02, CNPJ/MF nº 06.326.734/0003-03 e Filial nº 03, CNPJ/MF nº 06.326.734/0004-94, representadas pelos sócios nos autos de Recuperação Judicial sob o nº 0808380-63.2023.8.12.0001, cujo resumo do pedido, a decisão e a relação nominal dos credores seguem adiante transcritos: Pedido: "Conforme a Requerente, a AGM demonstrou um crescimento considerável desde a sua constituição, até a consolidação de sua marca, com constantes investimentos e reversão de lucros para o desenvolvimento da empresa, sendo certo que atualmente atravessa uma crise econômica sem precedente em sua história, resultante de fatores que se acumulam nos últimos anos, reflexo de operações comerciais afetadas por questões climáticas, de saúde pública e comerciais, quando houve considerável afetação de capital de giro e de ativos da sociedade, cujos resultados foram prejudiciais. Desta feita, alega que o objetivo do presente pedido de Recuperação Judicial é a preservação de suas atividades empresariais, as quais encontram-se ameaçadas pela eminente possibilidade de vencimento antecipado de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) em dívidas financeiras, o que." Resumo da Decisão: "Vistos, (...) A constatação prévia (f. 3079-3110) é favorável, pois esclareceu que a empresa está em pleno funcionamento, além da documentação contábil estar em ordem. Considero importante esclarecer, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, que a constatação previa não é ato essencial do processo é uma simples, corriqueira, comum, diligencia apenas e simplesmente para verificar se a empresa existe e se está em funcionamento, conforme a totalidade da doutrina e maciça jurisprudência, quase em sua totalidade. Tanto que grande parte dos Juízes especializados nesta área, quando a empresa é conhecida, nem determinam a constatação previa. É muito comum, em todos os juízos de Recuperação de Empresas do Brasil, ocorrer o deferimento do processamento da RJ sem a constatação prévia. O art. 51-A da Lei nº 11101/05 dispõe ser uma faculdade do juiz realizar ou não a constatação prévia, senão vejamos: Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifo nosso) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui Câmeras Especializadas e habitualmente julga as questões referentes a Recuperação Judicial. Sobre esse tema, constatação previa, o TJSP definiu que: "Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Jorge Tosta Comarca: São Paulo Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 31/05/2023 Data de publicação: 31/05/2023 Ementa: Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial do GRUPO ANIN,



em consolidação processual, e indeferiu o pedido do credor/agravante de realização de perícia prévia com fulcro no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 – Insurgência do banco credor – Alegação de necessidade de perícia prévia para constatação de eventual fraude contábil e verificação das reais condições de endividamento das recuperandas. Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra nos casos previstos do art. 937 do CPC, tampouco no art. 146, §4º, do Regimento Interno deste E. TJSP – Prevalência dos princípios da efetividade e da celeridade no julgamento de procedimentos recuperacionais e falimentares – Precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Julgamento virtual mantido. Preliminar de preclusão – Rejeição – Credor/Agravante que busca a reforma da r. decisão agravada para retornar o procedimento ao status quo ante ao deferimento do processamento da recuperação judicial – Credor/Agravante que alega a necessidade de prévia verificação de eventual prática de fraude contábil e reais condições de endividamento das recuperandas - Deferimento do processamento da recuperação judicial que não impede a insurgência dos credores quanto à eventual necessidade da perícia descrita do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 – Inaplicabilidade do art. 223 do CPC. Mérito recursal - Pedido do credor/agravante de realização de perícia prévia com fulcro no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, indeferido pelo Juízo a quo – Insurgência do banco credor – Alegação de necessidade de perícia prévia para constatação de eventual fraude contábil e verificação das reais condições de endividamento das recuperandas. Não acolhimento - É faculdade do juiz determinar ou não a realização da perícia prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 - Inutilidade da referida perícia no estágio atual da recuperação judicial – Impossibilidade de retrocesso processual - Eventual prática de fraude contábil e condições de endividamento das recuperandas que poderão ser analisadas no curso do procedimento recuperacional – Rejeição do pedido subsidiário de nomeação de watchdog - Administradora Judicial que, inclusive, já iniciou os trabalhos e poderá analisar com mais vagar as alegações apresentadas pelo credor/agravante - Decisão agravada mantida – RECURSO IMPRÓVIDO. : Da mesma forma definiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. (...) A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...).” (TJPR - 18ª C. Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022).x .(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0044277-17.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 25.01.2023) Igualmente decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do

Modelo 265379 -M16950 -

Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br



Rio Grande do Sul: Núm.:52488062120228217000 Tipo de processo: Agravo de Instrumento Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Classe CNJ: Agravo de Instrumento Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível Comarca de Origem: PORTO ALEGRE Seção: CÍVEL Assunto CNJ: Recuperação extrajudicial Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO PRÉVIA. FACULDA DE LEGAL. BENS ESSENCIAIS. PRAZO DE SUSPENSÃO DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL. 1. O objeto de pretensão do recurso de agravo de instrumento concentra-se em três temas - deferimento do processamento da recuperação judicial sem constatação prévia; declaração genérica de essencialidade de bens dados em garantia; falta de delimitação do prazo de suspensão de atos de constrição sobre bens essenciais. 2. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que operou a reforma das Leis nº 11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994 e a atualização da legislação referente à recuperação judicial, o legislador optou por incluir no texto legal a prática da constatação prévia por meio do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05. 3. A constatação prévia não foi introduzida na Lei de Recuperação de Empresas e Falência como procedimento obrigatório a ser determinado pelos magistrados. Em sentido contrário ao preconizado pelo recorrente, a constatação prévia é mera faculdade do Juízo competente pelo processamento da recuperação. 4... AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52488062120228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) Data de Julgamento: 26-04-2023 Publicação: 27-04-2023 Ressalta-se ainda, que recentemente nos processos das empresas 123 milhas(reconhecida empresa na área de venda de passagens aéreas) e a não menos conhecida Brinox, os magistrados sequer determinaram a constatação previa e deferiram o processamento da recuperação judicial de imediato, por serem essas empresas muito conhecidas, sendo claramente desnecessária a verificação se elas existem ou não. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa 123 Milhas foi proferida pela Juíza de Direito Cláudia Helena Batista, em exercício na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, processo Nº: 5194147-26.2023.8.13.0024. Conforme suas explicações sobre o tema em comento: "Portanto, quanto ao funcionamento das empresas e a localização de sua sede nessa comarca são de conhecimento notório, amplamente divulgados nas mídias e ainda que a dispensa de empregados e interrupção de atendimento ao público é inegável que está operando com as dificuldades próprias do momento de crise" Da mesma forma, o Magistrado Darlan Elis de Borba e Rocha, Juiz de Direito em exercício na Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, deferiu o processamento da recuperação da empresa BRINOX, RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5040462-19.2023.8.21.0010/RS AUTOR: RIO JARI SP PARTICIPACOES S/A AUTOR: BRINOX METALURGICA SA, sem a determinação da constatação previa, esclarecendo que: "Logo, dispensável a realização da constatação prévia, pois as empresas possuem notória atuação no mercado, demonstrando seu funcionamento, através de existência física do negócio, com geração de empregos. No caso em tela, o Tribunal de Justiça determinou a realização de nova constatação previa, apresentada as fls. 3079-3110, sendo o parecer do AJ favorável, pois esclareceu que a empresa está em pleno funcionamento, além da documentação contábil estar em ordem. Isso basta, é suficiente para deferir o pedido de processamento da Recuperação Judicial. O momento próprio para discutir todas as demais questões reside no âmbito da própria recuperação judicial. Verifica-se que, os requisitos do art. 48 estão devidamente preenchidos, conforme informações constantes às f. 3095. Ademais, conforme certidões de f. 1098-1101, 1839, 1107-1108 e 1841, 2105-2111 e 2117-2120, constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Nos termos do art. 3º da lei 11.101/05, " É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do



Brasil." O Tribunal de Justiça decidiu, no AI n.º 1410779-19.2023.8.12.0000, que o principal estabelecimento da requerente é aonde está localizada sua matriz (São Gabriel do Oeste) e, portanto, o feito deve tramitar nesta Comarca de Campo Grande/MS. Assim, não restam dúvidas de que o juízo especializado estadual da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Campo Grande/MS é o competente para analisar os pedidos apresentados na petição inicial. (...)" Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial: Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por AGM Trade Cereais LTDA (matriz), CNPJ/MF n.º 06.326.734/0001-41; Filial n.º 02, CNPJ/MF n.º 06.326.734/0003-03 e Filial n.º 03, CNPJ/MF n.º 06.326.734/0004-94. Nomeação dos Auxiliares do juízo: "Nomeio como Administradora Judicial a empresa Cury Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR." Atribuições do Administrador: "As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da LFR." Acessibilidade a escrituração contábil: "Determino, por conseguinte, que as partes recuperandas permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares." Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras: "Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º. Da contagem desse prazo de 180 (cento e oitenta) dias devem ser deduzidos os dias já transcorridos desde a publicação da decisão de f. 1964-1972 (a qual antecipou o stay period) até a publicação da presente decisão." Da apresentação das habilitações e divergências: "Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não pode permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: cury@curyconsultores.com.br ou no endereço na Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os



títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.” Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR): “O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7o, § 2o, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8o da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13). Ressalta-se que Conforme o Enunciado 14 do FONAREF , Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.” Habilitações Trabalhistas: “É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, cury@curyconsultores.com.br , a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.” Determinações Gerais: Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do



Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial. Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias. Apresentada a proposta, intemem-se as partes Recuperandas, para se manifestarem sobre ela, também em dez dias. Intimem-se as partes Recuperandas, por telefone ou e-mail, para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §1 da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias. Deverão também as recuperandas providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifiquem-se as partes recuperandas de que poderão, para elaboração do plano, entrar com contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se às Juntas Comerciais das cidades de Cuiabá/MT, Amambai/MS e Toledo/PR, para que seja anotado nos registros das partes recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. A despeito do entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, houve recente decisão do STJ, no Resp. 1.699.528, em sentido oposto, de modo que as razões expostas naquele julgado são adotadas e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os prazos processuais em dias corridos. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no DJ e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência". Intime-se.". Relação de Credores: ANDRES GUILHERME KUNDE – R\$ 1.100,00; DEYLANIA MELO ALENCAR DO NASCIMENTO – R\$ 1.100,00; MILENE VALENZUELA DO NASCIMENTO – R\$ 1.200,00; MOISES SIMON – R\$ 1.300,00; VANIA ALESSANDRA ARAUJO DE LUNA – R\$ 1.100,00; FREDERICO LUIZ GONCALVES SOCIEDADE IND. DE ADV – R\$ 1.000,00; SUBTOTAL CLASSE I - TRABALHISTA– R\$ 6.800,00; GARANTIA REAL: NÃO HÁ; SUBTOTAL CLASSE II - GARANTIA REAL – R\$ 0,00; ACISGA - ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – R\$ 35,00; ADALBERTO PEDROSO ALVES – R\$ 2.100,00; ADILTON BERNO – R\$ 1.944.900,00; ADM DE CONSORCIOS SICREDI LTDA – R\$ 1.330,67; ADRIANO CORREA MAGALHAES DE SOUZA – R\$ 161.775,00; ADRIANUS LODEVICUS MARIA VOSTERS – R\$ 1.368.418,00; AGOSTINHO F. LUDWIG/MARILIA B. LUDWIG – R\$ 15.300.001,00; AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – R\$ 626.640,00; AGROPECUARIA FERRADURA LTDA – R\$ 560.875,00; ALEXANDRE BUENO DE MAGALHAES – R\$ 22.500,00; ANDERSON LUIZ KETTENHUBER – R\$ 914.783,31; ANDRES GUILHERME KUNDE – R\$ 3.000,00; ANDRESSA RENATA DOS SANTOS – R\$ 2.000,00; ANTONIO ALVES CORREA - R\$ 252.462,50; ARTHUR ROA VICENSI – R\$ 1.000.000,00; ASTOR PAULO HECK E OUTROS – R\$



1.632.107,00; BANCO ABC DO BRASIL S.A – R\$ 2.275.455,00; BANCO SANTANDER CONSÓRCIOS – R\$ 2.650,00; BENFICA SUPERMERCADOS LTDA – R\$ 500,00; BRADESCO SAUDE S/A – R\$ 8.315,53; BRUNA ANDRADE GOTTARDI VERDI – R\$ 2.776.474,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – R\$ 3.974.676,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONSÓRCIOS – R\$ 3.897,00; CASSIO MEDEIROS CORREA – R\$ 122.537,50; CEZAR LUIZ LIMBERGER – R\$ 93.831,67; CLEIMAR VALMIR BUSELATTO – R\$ 470.937,50; CLOVIS VINCENSI – R\$ 1.000.000,00; DAIR LUIZ SANDRI – R\$ 700,00; DANIEL DE LIMA TESSER – R\$ 240.000,00; DANIELA ANGELICA SANAJOTTO – R\$ 1.000,00; DANILO RIOS DE SOUZA E OUTROS – R\$ 146.415,30; DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA – DER – R\$ 513,20; DEYLANIA MELO ALENCAR DO NASCIMENTO – R\$ 3.000,00; DIEGO AZAMBUJA LIMA – R\$ 308.637,30; DJONE FRIES – R\$ 1.992.375,00; EDSON ROGERIO SARTORI – R\$ 14.667.155,00; ELIZABEL DE LIMA TESSER / SERGIO TESSER – R\$ 800.240,00; ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTR. DE ENERGIA S.A – R\$ 1.206,13; ENIO BATISTA FERREIRA – R\$ 880.515,31; FABIO SPONCHIADO – R\$ 3.875.000,00; GIOVANI SARTORI – R\$ 152.000,00; HOLANDA SARTORI – R\$ 2.035.000,00; ILGO ABEL – R\$ 3.074.056,25; ISABELA MENDONCA LIMA – R\$ 232.082,67; JACKSON VICENTE STRAGLIOTTO – R\$ 880.000,00; JOAO ARCISO CHRESTANI – R\$ 1.022.050,00; JOAO RIBEIRO SOUZA NETO – R\$ 1.800.000,00; JOHNNY KRUGMANN – R\$ 3.988.572,00; JOSE CARLOS CORAZZA – R\$ 1.608.960,00; JOSE FIRMANI E OUTROS – R\$ 580.960,00; JUAREZ ANTONIO RIGON – R\$ 1.443.204,00; LUCAS BILIBIO – R\$ 372.888,00; LUCIO PEREIRA DE SOUZA – R\$ 4.040.595,88; LUIZ GUSTAVO MARX VENCATO – R\$ 100,00; LUIZ SERGIO FIRMANO – R\$ 2.050.765,00; LUIZ ZANELLA – R\$ 5.738.110,00; MARCUS VINICIUS THORSTENBERG RIBEIRO – R\$ 635.900,00; MARICE HOFFMANN SPEROTTO MARTINELLI – R\$ 900.000,00; MARILIA B. LUDWIG/AGOSTINHO F. LUDWIG – R\$ 2.975.000,31; MARISETE DE FATIMA ZAMBAN – R\$ 1.235.977,00; MARLUCE HOFFMANN SPEROTTO – R\$ 900.000,00; MILENE VALENZUELA DO NASCIMENTO – R\$ 2.000,00; MOACIR IVALDO CHRESTANI – R\$ 18.388,98; MOISES SIMON – R\$ 2.000,00; NELVO FRIES – R\$ 3.642.625,00; NILSON BRONGNOLI E OUTROS – R\$ 3.351.573,31; NILTON MORI – R\$ 2.533.857,69; ODONTO PREV S/A – R\$ 414,70; OI S.A – R\$ 486,90; PAMELLA BAPTISTA LUDWIG – R\$ 2.550.000,00; PAMELLA BAPTISTA LUDWIG/STEPHANE LUDWIG – R\$ 1.133.333,00; PATRICIA ADRIANA SCHNORR – R\$ 2.000,00; PAULO ADALBERTO LIMBERGER – R\$ 1.856.458,00; PAULO ALEXANDRE LAGUNDE EBERHARDT – R\$ 497.340,69; PAULO MORI – R\$ 1.758.133,00; PAULO ROBERTO FRANTZ – R\$ 21.200,00; REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS – R\$ 4.828.110,00; RENATA DE AZAMBUJA SILVA MIRANDA CRUZ – R\$ 692.908,00; VICENTE STRAGLIOTTO – R\$ 721.280,00; RONEI SARTORI – R\$ 2.996.242,00; ROSELENE SOUZA SARMENTO – R\$ 400.000,00; SAAE - SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO SGO – R\$ 43,59; SEBALDO JOAO LAGUNDE EBERHARDT – R\$ 393.512,50; SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA – R\$ 483.588,00; SENO SCHNORRENBERG – R\$ 1.400.000,00; SERGIO TESSER/ELIZABEL DE LIMA TESSER – R\$ 2.138.462,09; STEPHANE LUDWIG LIEBERKNECHT – R\$ 2.125.000,00; SUSIMEIRE ALCANTRA AZEVEDO – R\$ 2.884.038,00; TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO) – R\$ 1.049,40; TOKIO MARINE SEGURADORA S.A – R\$ 182,49; VANDERLEI RIGATO – R\$ 11.958.331,31; VANIA ALESSANDRA ARAUJO DE LUNA – R\$ 3.000,00; VERA LUCIA ANDRADE GOTTARDI – R\$ 262.324,31; WALTER HYPOLIET MARIA VAN DE VIJVER – R\$ 225.000,20; WANDERLEI ABEL – R\$ 1.491.562,75; WILLIAN KANE DA CRUZ E OUTROS – R\$ 427.092,00; XS5 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SA – R\$ 4.320,00; ZANETH ROSA OLIVEIRA – R\$ 5.296.147,00; SUBTOTAL CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS – R\$ 149.207.184,94; AGROPECUARIA EBERHARDT LTDA – R\$ 482.358,31;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

fls. 3142

AGROPECUARIA SARTORI LTDA – R\$ 4.920.000,00; AKAI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA – R\$ 2.855,63; DANIELI CRISTINA VOGT – R\$ 600,00; INTEGRA CONTABILIDADE E CONTROLADORIA EMPRESARIAL LTDA – R\$ 20.008,00; MARAN CEREAIS LTDA – R\$ 88.067,07; MARCIO BUENO DE CASTRO – R\$ 1.900.000,00; MORI E MORI LTDA – R\$ 655.700,00; PATRICK DA SILVA DIAS – R\$ 5.000,00; SC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA – R\$ 1.212,00; SERRANA AVIACAO AGRICOLA LTDA EPP – R\$ 2.000,00; TERRA GRAOS COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA – R\$ 2.830.000,00; TJ NET TELECOMUNICACOES LTDA – R\$ 184,90; SUBTOTAL CLASSE IV – ME/EPP - R\$ 10.907.985,91.

E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 25 de março de 2024.

Assinado digitalmente

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito

Este documento é copia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Liberado nos autos digitais por Evelyn de Oliveira Zanuncio, em 25/03/2024 às 14:05. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0808380-63.2023.8.12.0001 e o código M8EsD20h.



INFORMAÇÃO DO SISTEMA

Autos: 0808380-63.2023.8.12.0001

Ação: Recuperação Judicial - Autofalência

Requerente:AGM Trade Cereais Ltda

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Informa-se que, em 25/03/2024, o edital retro foi afixado no Mural Eletrônico, disponível no Portal do TJMS com o nome Mural Eletrônico, podendo ser acessado a partir da Aba Serviços > Mural Eletrônico."

Campo Grande, 25 de março de 2024.

Evelyn de Oliveira Zanuncio
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)